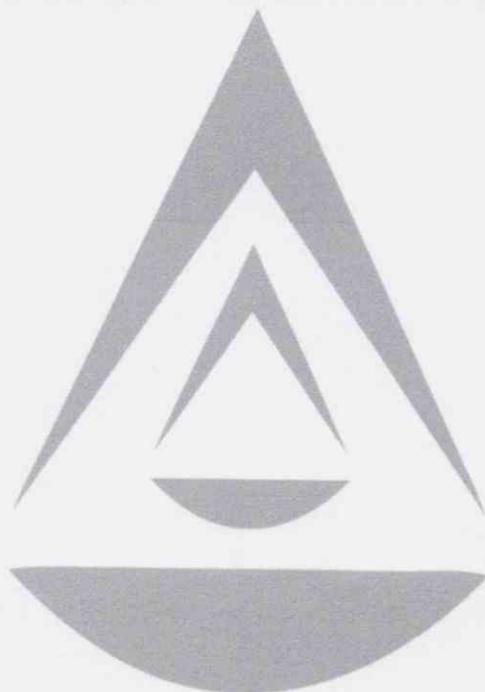


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CÍNTIA MAGALHÃES ALMEIDA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE



TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019 - SEINFRA/CELOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

Objeto: Serviços de Pavimentação em Intertravado na Vila São José



**KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 19.688.634/0001-07, com sede na Avenida Dom Luis, 300, sala 1412, Bairro Aldeota, CEP: 60.160-196, Fortaleza/Ce., vem respeitosamente e tempestivamente, à digna presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão de inabilitação de fls. 1075/1076 do Processo Licitatório deste proponente no **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019 - SEINFRA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**, o que o faz diante das razões fáticas e jurídicas a seguir demonstradas:

*Recebido em  
11/02/19 11:20h  
fulana*



## **I - PRELIMINARMENTE**



### **I.1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, insta esclarecer ser tempestivo o presente recurso administrativo, haja vista que a decisão de inabilitação da empresa KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, restou publicada na data de 06 de fevereiro de 2019.

Desta decisão, fora dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, tão logo o prazo findaria em 13 de fevereiro de 2019, nos termos do item 10.1 e 10.2 do respectivo edital c/c art. 109, I, "a" da lei 8.666/93.

Portanto, o recurso administrativo ora apresentado é tempestivo por estar protocolado dentro do prazo editalício.

## **II - BREVE SINÓPSE FÁTICA**

Em abreviada síntese tem-se as seguintes circunstâncias:

i) Na data de 06/02/2018, foi publicado o "PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" referente à inscrição da recorrente no " EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019 – SEINFRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI", no qual situou-se como "EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento das exigências editalícias: item 4.1. III, b."

### **2. KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – item 4.1.III.b;**

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:  
- execução de pavimentação em piso pré-moldado intertravado ou similar, com área mínima de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

É a síntese do necessário.



### III – DO MÉRITO



#### III.I – DO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.1, III, “b” e “c” DO EDITAL

Conforme decisão, oriundo do Processo licitatório do Edital n.º 03/2019, a desabilitação da recorrente deu-se em razão da não comprovação de capacidade técnica operacional para desempenho de atividade no que se refere à execução de pavimentação em piso pré-moldado, intertravado ou similar, com área mínima de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), portanto desobediência ao item 4.1, III, “b” e “c” DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º 03/2019 – SEINFRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI. Dessa forma, faz-se necessário trazer a lume o que dispõe o referido item 4.1, vejamos:

#### 4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope n.º 01 – **Documentos de Habilitação**, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
  - execução de pavimentação em piso pré-moldado intertravado ou similar, com área mínima de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).
- c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
  - execução de pavimentação em piso pré-moldado intertravado ou similar.

Depreende-se da leitura do item 4.1 do "EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º 03/2019", acima transcrito em sua integralidade, no que tange a comprovação de capacidade técnica profissional da licitante, através de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado por entidade profissional competente, quanto a execução de pavimentação em piso pré-moldado intertravado ou similar com área mínima de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).



PGM C.E.L.O.S.  
1084  
RUBRICAS

Nobre Presidente, depreende-se da leitura do item 4.1 do "EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019" que fora devidamente observada pela empresa KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, o requisito exigido no referido termo mediante os diversos atestados de capacidade técnica observando assim claramente o requisito para habilitação, somando todos os atestados a área total de **6.613,79 m<sup>2</sup> (seis mil seiscentos e trez metros quadrados e setenta e nove centímetros)**, senão vejamos:

CDT - 89149/2016 - ITEM 12.2 - 1.835 M<sup>2</sup>  
UFC - 158179/2018 - ITEM 2.8 - 2.358,32 M<sup>2</sup>  
UFC - 158179/2018 - ITEM 2.8 - 732,90 M<sup>2</sup>  
TRT7 - 158179/2018 - ITEM 6.7 - 310,95 M<sup>2</sup>  
TRT7 - 158179/2018 - ITEM 6.7 - 973,47 M<sup>2</sup>  
TRT7 - 158180/2018 - ITEM 6.7 - 403,15 M<sup>2</sup>  
TOTAL - 6.613,79m<sup>2</sup>

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

*Handwritten signature*

TPGM  
1085  
C.F.O.S.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado pela aceitação do somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia:

#### **GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO**

TC-014.949/2014-8

Natureza: Representação

Representante: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Interessada: CPM Braxis S.A.

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA DE TI. EXAME DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

29. A questão alusiva à utilização de vários atestados foi objeto de recurso por parte da Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. (peça 4, p. 1-5), já tendo sido analisado pela Pregoeira, que concluiu pela improcedência da alegação, em razão de entendimento do Tribunal de Contas da União consignado no Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação: Riscos e Controles Para o Planejamento da Contratação, conforme decisão contida na peça 4, p. 6-7, com a qual coadunamos, assim discriminada:

‘(...) a aferição da experiência das licitantes pode se dar por meio de atestados de serviços realizados, desde que tomados os seguintes cuidados: (...) deve-se permitir o somatório de atestados nos casos em que a aptidão técnica das licitantes puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (...).’

30. A respeito da matéria, em consulta efetuada à jurisprudência do TCU, ressaltamos que para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de

*Adm*





atestados sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, conforme contido no Informativo de Licitações e Contratos 107, entendimento decorrente dos Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário.

31. Outrossim, o Boletim de Jurisprudência 28 traz o seguinte enunciado com base no Acórdão 849/2014, da Segunda Câmara: 'É vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.'

32. Portanto, não há qualquer impedimento para a utilização de vários atestados para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades elencadas no item 8.1.2.1.1 do edital e no item 5.1 do Termo de Referência, tendo em vista que a capacitação pode ser demonstrada isoladamente, por atividade, sem qualquer prejuízo para uma correta avaliação da qualificação técnica.

33. Registre-se que o Edital 24/2014 não exige que os serviços estejam contemplados em um único atestado ou em vários contratos de uma única empresa para um mesmo período de execução, o que redundaria em restrição ao caráter competitivo. Houve, no caso em tela, obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem qualquer inconsistência quanto à utilização de vários atestados para comprovar os serviços elencados nas letras i a vii do item 8.1.2.1.1 do edital.

Diante disto, constata-se claramente o entendimento do Tribunal de Contas da União pela possibilidade da somatória de atestados de capacidade técnica, sendo motivo inclusive de restrição a competitividade, senão vejamos:

PROCESSO Nº 002.393/2012-3 - ACÓRDÃO 1231/2012 -  
PLENÁRIO - RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES -  
DATA 23/05/2012

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2012. PT 17.512.2068.10S5.0010 - APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - NA REGIÃO NORTE. DEFICIÊNCIA NO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento



nos arts. 43, inciso I, da Lei 8443/1992 e 250, incisos II e V, do Regimento Interno, em:

9.1. promover oitiva do Município de Marabá e da Construtora Central do Brasil (CCB), CNPJ 02.156.313/0001-69, para que se manifestem, se assim desejarem, no prazo de quinze dias, acerca dos seguintes indícios de irregularidade, facultando ao município se manifestar também acerca da adequação da definição dos responsáveis e das condutas constantes nos itens 3.1.9 e 3.2.9 do relatório de auditoria:

9.1.1. deflagração de processo licitatório com base em projeto básico deficiente e elaborado sem a obtenção da licença ambiental para a estação de tratamento de esgotos, em infringência ao art. 6º, inciso IX, e ao art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 [achado 3.1 - projeto básico deficiente ou desatualizado];

**9.1.2. inclusão, no edital de Concorrência 5/2011/CPL/PMM, de cláusula vedando o somatório de atestados, em infringência aos arts. 3º e 30 da Lei 8.666/93 [achado 3.2 - restrição à competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento];**

Em outro julgamento, o plenário do Tribunal de Contas da União determinou que o ente contratante se absteresse de incluir cláusula restritiva ao somatório de atestados de capacidade técnica:

TC-016.572/2005-9 - ACÓRDÃO Nº 1890/2006 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 016.572/2005-9 - c/ 4 anexos e 19 volumes
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: 1ª SECEX - Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: José Ribeiro Braga (OAB/DF n.º 8.874), Manoel J. Siqueira Silva (OAB/DF n.º 8.873), Arthur Lima Guedes (OAB/DF n.º 18.073), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF n.º 800-A), Mabel Lima Tourinho (OAB/DF n.º 16.486), Marina Couto Giordano (OAB/DF n.º 4.567/E), Thayane Vilarino de Resende (OAB/DF n.º 5.764/E), Vanderli de Souza Teles (OAB/DF n.º 2.220), Renata Adriana Danesi (OAB/SP n.º 117.568), Lidiane Neiva Martins Lago (OAB/DF n.º 7.451/E)
- 8.1. Representante legal constituída nos autos: Claudia da Silva Neves (CPF n.º 852.177.271-87)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, em virtude de indícios de





irregularidades detectados por ocasião de fiscalização realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, atinentes à Concorrência Internacional nº 12/2002, para contratação do “fornecimento, instalação, implementação, operação e manutenção de uma Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos”, denominada de “Serviços de Correio Híbrido”, que resultou no contrato nº 13.159/2004, firmado em 21/12/2004, com o Consórcio BR Postal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

**9.4.8.3. abstenha-se de incluir cláusula restritiva ao somatório de atestados de capacidade técnica de empresas consorciadas, nos casos em que a responsabilidade pela execução dos serviços contratados possa ser distribuída entre os membros do consórcio;**

9.5. determinar à 1ª Secex que verifique o cumprimento das determinações acima nas próximas contas;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, ao Congresso Nacional, à Procuradoria Geral da República, à Casa Civil da Presidência da República e ao Departamento de Polícia Federal; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2006 – Plenário

11. Data da Sessão: 11/10/2006 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-41/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que editais que vedem expressamente o somatório de capacidade técnica restringem a competitividade do certame, afrontando os arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93.

Ademais é imperioso ressaltar que o edital licitatório ora em análise **NÃO** veda expressamente a cumulatividade de atestados, demonstrando-se que a decisão ora recorrida fora totalmente teratológica, merecendo revisão pela habilitação desta empresa recorrente.

Corroborando com referido entendimento a Advocacia Geral da União, onde através do parecer jurídico exarado pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico em



APGM C.F.L.O.S  
1089  
S  
RUBRIC

Curitiba/PR, exara recomendação no sentido de adequar o exigido para fins de qualificação técnica nos moldes da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"(...) Com efeito, conforme entendimento do TCU, o processo licitatório deverá conter as justificativas para as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, de modo que "demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame" (Acórdão nº2.640/2007 - Plenário). Isto posto, em optando a Administração em solicitar das licitantes a qualificação técnico operacional, além de fazer constar a necessária justificativa no processo, há de se adequar a redação dos subitens pertinentes aos termos da Lei de Licitações, consoante os dispositivos abaixo transcritos: (...) **Acusa-se também que a jurisprudência do TCU é clara no sentido de condenar disposições editalícias que exijam número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, ou que vedem o somatório de atestados, sem que haja devida Justificativa para a exigência (Acórdão nº 1.163/2008 - Plenário).** (...) Assim, recomenda-se ao Órgão Consulente rever as disposições do subitem 6.4, observando-se os textos legais e a jurisprudência do TCU acima referenciadas"

Concluí-se, portanto, que a recorrente fora indevidamente inabilitada, vez que comprovou detidamente todas as exigências editalícias, mais precisamente no que pertine à qualificação técnica quanto à execução e cumprimento de instalação de piso intertravado com área mínima de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), tendo comprovado claramente por meio de seus atestados técnicos que executara pelo menos **6.613,79 m<sup>2</sup> (seis mil seiscentos e trez metros quadrados e setenta e nove centímetros)**, conforme documentos comprobatórios anexos.

Desta feita, resta devidamente comprovada através de documentações cabais, que esta empresa recorrente cumpriu os termos do item 4.1, III, "b" e "c" DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019 – SEINFRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI.

IV - DOS PEDIDOS



EX POSITIS, requer que Vossa senhoria se digne em:

- a) receber o presente recurso pela confluência dos seus pressupostos processuais, inclusive tempestividade;
- b) no mérito, reconsiderar a decisão que desabilitou a recorrente, no sentido de situar a proposta do projeto " **Serviços De Pavimentação Em Intertravado Na Vila São José** " da empresa **KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** como "CLASSIFICADA" no " **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019 - SEINFRA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI** ".

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de fevereiro de 2019.

p.p. Antônio Monteiro dos Santos Neto

OAB/CE n.º 28.378

p.p. José Williams Citó Ramalho Filho

OAB/CE n.º 29.391

p.p. Ricardo Carvalho Costa

OAB/CE n.º 31.909